

**Título:**

**“LEGISLAÇÃO E POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS”**

**Autores:**

João Bosco Senra

Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA

E-mail: [bosco.senra@mma.gov.br](mailto:bosco.senra@mma.gov.br)

Wagner Martins da Cunha Vilella

Técnico Especializado em Recursos Hídricos – SRH/MMA

E-mail: [wagner.vilella@mma.gov.br](mailto:wagner.vilella@mma.gov.br)

Marco Alexandre Silva André

Técnico Especializado em Recursos Hídricos – SRH/MMA

E-mail: [marco.andre@mma.gov.br](mailto:marco.andre@mma.gov.br)

## 1 INTRODUÇÃO

Para que se possa iniciar uma discussão sobre a legislação de recursos hídricos, necessita-se inicialmente de uma breve conceituação sobre o Direito de Águas, inicialmente chamado de Direito Hidráulico (POMPEU, 1977) e que pode ser definido como: “conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas conseqüências” (POMPEU, 2004). A estreita vinculação das normas jurídicas relativas às águas com o ciclo hidrológico, que desconhece limites no seu percurso, faz com que o Direito de Águas contenha tanto normas tradicionalmente colocadas no campo do direito privado, como no do direito público (POMPEU, 1985). Suas fontes são: a legislação, a doutrina, a jurisprudência e o costume (POMPEU, 1999).

No Brasil, os primeiros documentos sobre a legislação relativa aos recursos hídricos remontam ao século XIX quando, ainda sob o domínio português, vigoravam as Ordenações do Reino.

De lá para cá foram inúmeras as leis e regulamentos alterando, principalmente as normas sobre a utilização dos recursos hídricos. Neste período evolutivo deve-se destacar o Código de Águas de 1934. Considerado o marco legal do gerenciamento de recursos hídricos no Brasil, o Código de Águas tornou-se uma referência para elaboração da legislação de recursos hídricos em inúmeros países. É necessário salientar que ainda hoje, mesmo após a edição de várias outras normas, o Código de Águas ainda encontra-se vigente através de vários de seus artigos.

O crescimento populacional, a urbanização, a industrialização, a ineficácia na aplicação da maioria das legislações hídricas e também a ausência de um planejamento visando à correta utilização dos recursos hídricos proporcionaram profundas alterações no cenário hídrico brasileiro, principalmente nos últimos 60 anos. Para reverter o quadro de degradação destes recursos, fez-se necessária a reformulação institucional e legal.

Vislumbrando a necessidade de dar mais atenção a questão dos recursos hídricos, o Governo Federal, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente criou no ano de 1995 a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH-MMA), com a responsabilidade de propor a formulação da Política Nacional dos Recursos Hídricos, bem como acompanhar e monitorar sua implementação.

Diante deste contexto e depois de muita discussão por parte da sociedade e no Congresso Nacional, no ano de 1997, foi editada lei 9.433 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos –

SINGREH. A partir da lei 9.433 são notórios os avanços no gerenciamento e na aplicação dos instrumentos de gestão em todo o país.

Seguindo a promulgação da referida lei, começaram a se desenvolver, no âmbito federal, os órgãos que deveriam dar sustentabilidade à aplicação dos preceitos legais por ela estabelecidos.

O ano de 1998 foi marcado pela regulamentação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), principal fórum de discussão nacional sobre gestão de recursos hídricos, exercendo o papel de agente integrador e articulador das respectivas políticas públicas, particularmente quanto à harmonização do gerenciamento de águas de diferentes domínios.

Após a instituição do CNRH, no ano de 2000, foi criada a Agência Nacional de Águas (ANA), que tem como finalidade implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Atualmente o estágio de desenvolvimento dos instrumentos da PNRH e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos preconizados pela lei 9.433 de 1997 ainda não é uniforme em todo o território nacional. Persistem as necessidades de aprimoramento e adequação às diversidades nacionais para que em um futuro próximo se possa, de fato, ter em nosso país o perfeito gerenciamento deste recurso fundamental à sobrevivência do homem e do meio em que ele vive.

Este artigo se propõe a apresentar, de forma discursiva e concisa, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mostrando seu estágio atual de implementação.

## **2. LEI 9.433 DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

*“Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.*

A normatização e a institucionalização dos recursos hídricos brasileiros evoluíram de acordo com as necessidades, interesses e objetivos de cada época. Neste contexto, verifica-se que as

primeiras constituições brasileiras tutelaram os recursos hídricos para assegurar os direitos de navegação e pesca, tendo em vista a relevância econômica destas atividades para o país (HENKES, 2003).

A partir da segunda metade do século XX, com o desejo desenfreado pelo desenvolvimento econômico "a qualquer custo" a água passou a ser utilizada de forma mais intensa e diversificada. Assim sendo, a legislação brasileira, em especial, o Código de Águas, passou a tutelar os recursos hídricos visando assegurar a produção energética. Corroboram-se tais fatos, verificando-se o elevado número de usinas e centrais hidrelétricas criadas no país neste período e também pelo fato de que as disposições do Código de Águas referentes à preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos não foram regulamentadas, ao contrário das disposições referentes à produção energética (HENKES, 2003).

O crescimento populacional, a urbanização, a industrialização, a ineficácia na aplicação da maioria das legislações hídricas e também a ausência de um planejamento visando à correta utilização dos recursos hídricos proporcionaram profundas alterações no cenário hídrico brasileiro, principalmente nos últimos 60 anos. Para reverter o quadro de degradação destes recursos, fez-se necessária à reformulação institucional e legal dos recursos hídricos brasileiros, culminando no ano de 1997 na edição da Lei Federal nº 9.433. Esta Lei não deve apenas ser interpretada como disciplinadora do uso e gestão dos recursos hídricos, mas sim um instrumento inovador destinado e apto a promover a sustentabilidade hídrica.

## **2.1 A Política Nacional de Recursos Hídricos**

A seguir serão apresentados os tópicos mais relevantes da Lei 9.433, bem como comentários sobre o estágio atual, contextualizando nacionalmente.

### **2.1.1. Os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos**

- A água é um bem de domínio público;
- A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

- A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Desde a Constituição Federal de 1988, inexistiu no Brasil a propriedade privada de recursos naturais. Neste sentido, a Política Nacional de Recursos Hídricos não só ratificou o dispositivo constitucional como estabeleceu a gestão participativa e descentralizada das águas como um de seus fundamentos.

Embora a renovação da água seja cíclica, sua disponibilidade torna-se limitada e insuficiente para atender a demanda, haja vista o incremento da atividade antrópica que sucessivamente vem degradando as condições naturais de sua renovação, como também devido ao incremento populacional que por sua vez provoca a elevação da demanda hídrica em escala exponencial.

Desde o Código de Águas, de 1934, a água tornou-se recurso natural dotado de valor econômico, ou seja, passível de cobrança. Porém, atualmente somente o Estado do Ceará (1988) e a Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul (2002) fazem-na.

A água é essencial ao ser humano e a toda atividade humana. Em decorrência disto, um dos pilares da PNRH é a gestão dos recursos hídricos visando os usos múltiplos, ou seja, uso urbano, industrial, geração de energia elétrica, navegação e irrigação. Ao contrário da PNRH, a regulamentação do Código de Águas conferia prioridade à produção energética em detrimento dos demais usos. Em casos de escassez, o consumo humano e a dessedentação de animais devem ser priorizados. Entende-se por consumo humano a satisfação das primeiras necessidades da vida, tais como: água para beber (dessedentação), preparo de alimentos e higienização.

O Brasil seguiu a tendência mundial adotando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos. Ou seja, a gestão terá como âmbito territorial a bacia hidrográfica e não as fronteiras administrativas e políticas dos entes federados.

Para o sucesso de uma política hídrica ou de qualquer política ambiental é imprescindível a participação popular. Assim sendo, a Política Nacional de Recursos Hídricos adotou como um de seus fundamentos a gestão descentralizada e participativa. A gestão é descentralizada e

participativa porque realizada em nível de bacia hidrográfica, através dos comitês de bacia. Ou seja, a gestão não é realizada em nível estadual ou federal e exclusivamente pelos órgãos públicos e também porque a comunidade pode compor os comitês, com membros representantes dos usuários ou entidades civis.

### **2.1.2. Objetivos**

- Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

### **2.1.3. Diretrizes gerais de ação**

- A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- A adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- A integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- A articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- A articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- A integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

### **2.1.4 Articulação com os Estados**

- A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

### **2.1.5. Instrumentos**

#### ***2.1.5.1 Os Planos de Recursos Hídricos***

Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos

hídricos. São planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Como visto, esse instrumento influi diretamente em outros instrumentos da política.

Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

#### *2.1.5.1.1 O Plano Nacional de Recursos Hídricos*

Coordenado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, com o acompanhamento constante do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o apoio da Agência Nacional de Água (ANA), está sendo elaborado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, com perspectiva de conclusão para o início do ano de 2005.

O Plano Nacional de Recursos Hídricos tem como abrangência todo o País, e está sendo construído em conjunto com a sociedade. Como um documento de referência, o Plano tem por objetivo orientar as decisões de governo e das instituições que compõem o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no que se refere à gestão dos recursos hídricos.

Cabe salientar que existe uma Câmara Técnica exclusiva, dentro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que tem como função o acompanhamento, análise e emissão de parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos.



- Assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- Diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental. Atualmente estas classes são definidas pela Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986. A título de curiosidade, essa resolução define que enquanto não forem feitos os enquadramentos, as águas doces serão consideradas de Classe 2, ou seja, aquelas com a seguinte destinação:

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas; e
- e) à criação natural e/ou intensiva (aqüicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

Alguns estados possuem total ou em parte (bacias hidrográficas) o enquadramento dos corpos d'água já definidos. A Figura 2, elaborada com dados do SIAPREH, apresenta os Estados que já possuem o enquadramento parcial ou total de seus corpos d'água.

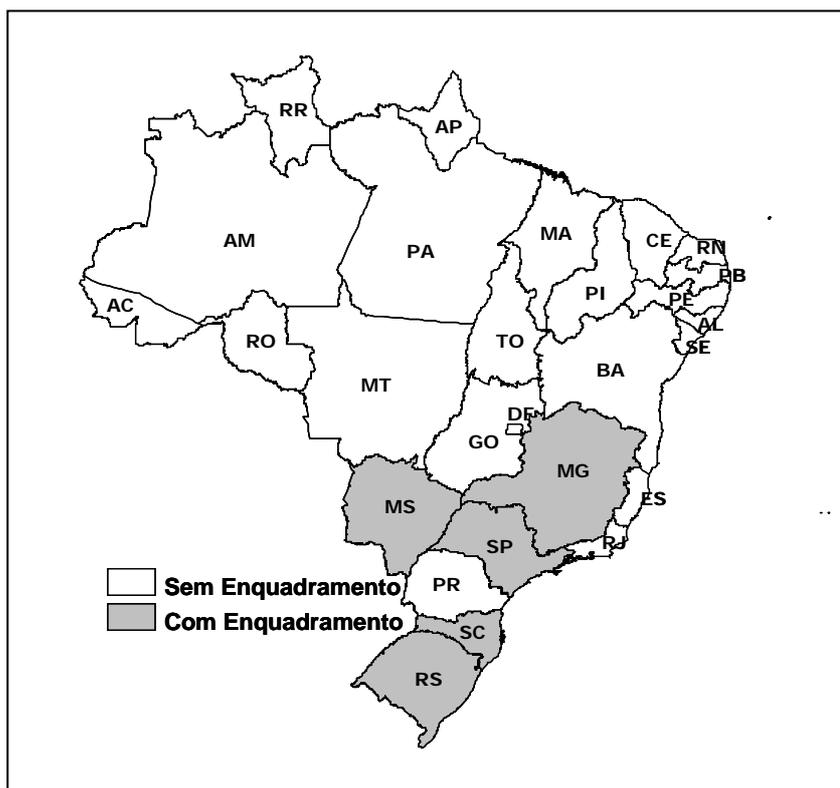


Figura 2 - Estados com enquadramento parcial ou total de seus corpos d'água.

### **2.1.5.3. A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos**

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante (União ou Estados) faculta ao outorgado a utilização de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, considerando as legislações específicas e vigentes.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem como função disciplinar o uso da água em qualquer empreendimento, assegurando o seu controle quantitativo e qualitativo, como também permitir o efetivo exercício do direito de acesso a esse recurso natural. Esse instrumento tem por base a análise da disponibilidade hídrica, confrontando a oferta e a demanda.

Estão sujeitos à outorga os seguintes usos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

Porém, a Lei 9.433 também definiu em que casos o uso da água independe de outorga:

I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Apesar da outorga garantir o acesso e uso da água, há casos em que o direito de uso pode ser suspenso parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II – ausência de uso por três anos consecutivos;

III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

A Figura 3, elaborada com dados do SIAPREH, apresenta os Estados que já implantaram a outorga de direito de uso de recursos hídricos.



Figura 3 – identificação dos Estados que têm a outorga de direito de uso implantada

#### ***2.1.5.4 A cobrança pelo uso de recursos hídricos***

Em seus fundamentos, a Lei ressalta que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Assim sendo, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem os seguintes objetivos:

I – reconhecer a água como um bem econômico, dando ao usuário uma indicação do seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos

A cobrança pelo uso da água está prevista para os usos sujeitos à outorga, não incidindo sobre aqueles usos considerados insignificantes.

Esse instrumento costuma causar grande polêmica ao ser discutido, pois muitas pessoas desconhecem o seu sentido. Como já dito anteriormente, o Plano de Recursos Hídricos deverá apresentar diretrizes e critérios para a cobrança.

Tanto no nível federal quanto no nível estadual, as discussões sobre esse tema vem amadurecendo gradativamente. No nível estadual, o Ceará já implantou a cobrança em todo seu território, partindo do princípio da racionalização desse recurso limitado, sobretudo em algumas regiões do seu território. No nível federal, desde o ano de 2002, a cobrança já foi instituída pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, sendo que os valores foram discutidos, apresentados e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão usados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras constantes nos Planos de Recursos Hídricos e no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Ressalta-se que a cobrança é uma decisão que cabe ao Comitê de Bacia Hidrográfica e certamente apresenta-se como uma forma viável de subsidiar quaisquer intervenções na bacia.

#### ***2.1.5.5 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.***

Esse instrumento visa coletar, tratar, armazenar e recuperar informações sobre recursos hídricos com os seguintes objetivos:

I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II – atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo território nacional; e

III – fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um elo de ligação entre todos os instrumentos apresentados, pois subsidia análises e decisões (Figura 4).

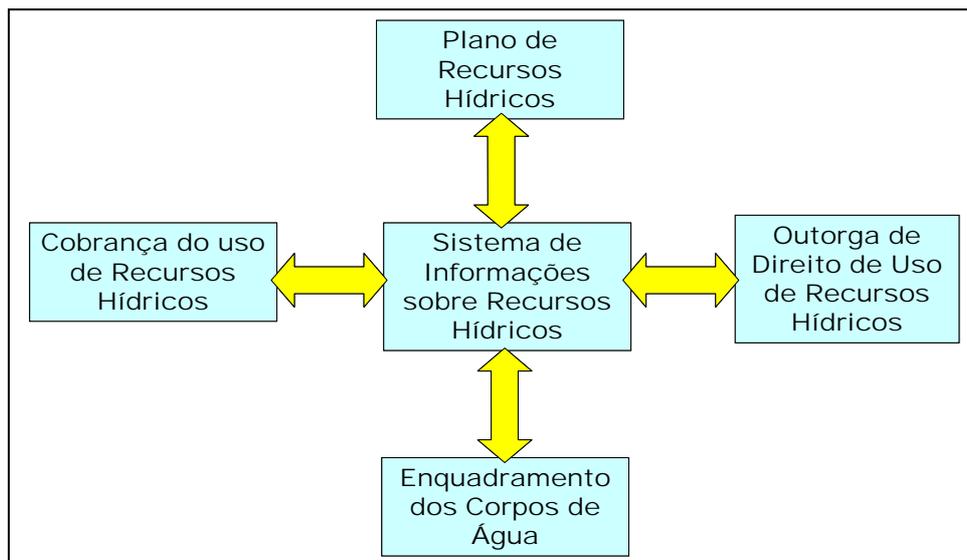


Figura 4 – interfaces do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

A Lei também estabelece competência ao Poder Executivo Federal para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a saber:

- I - Tomar providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - Outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III - Implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional; e
- IV - Promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Da mesma forma, também estabelece competências aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito federal.

### **3. O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

A lei 9.433 além de instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, também criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, como já era previsto no inciso XIX, do artigo 21 da Constituição Federal de 1988.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos foi criado com os seguintes objetivos:

- I - Coordenar a gestão integrada das águas;

- II - Arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - Implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - Planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - Promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH é composto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos- CNRH; pela Agência Nacional de Águas – ANA; pelos Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; pelos Comitês de Bacia; pelos órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e pelas Agências de Água.

### **3.1. Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é o órgão máximo desse sistema e destaca-se abaixo algumas de suas competências :

- I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II – arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III – deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV – aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos. Ressalta-se que essa aprovação se refere à criação de Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio da União;
- V – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

Todos os setores são representados no Conselho, tendo assento os representantes do Governo Federal, dos Conselhos Estaduais, dos usuários e das organizações civis de recursos hídricos. Abaixo é apresentada a composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

#### **Representantes do Governo Federal e n.º de vagas:**

Ministério da Fazenda/1

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/1

Ministério das Relações Exteriores /1

Ministério dos Transportes/1  
Ministério da Educação/1  
Ministério da Justiça/1  
Ministério da Saúde/1  
Ministério da Cultura/1  
Ministério do Desenvolvimento Agrário /1  
Ministério do Turismo/1  
Ministério das Cidades/1  
Ministério da Integração Nacional /2  
Ministério da Defesa/2  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/2  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/2  
Ministério da Ciência e Tecnologia/2  
Ministério do Meio Ambiente/3  
Ministério das Minas e Energia/3  
Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/1  
Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/1

### **Representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos**

Atualmente há 10 (dez) Estados como membros titulares e 10 Estados como membros suplentes

### **Representantes dos Usuários de Recursos Hídricos**

O número de representantes deste segmento é de 12 (doze) membros, distribuídos da seguinte forma:

Irrigantes (2)

Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (2)

Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica (2)

Hidroviários (2)

Indústrias (3) Pescadores e Usuários de Água para Lazer e Turismo (1)

### **Representantes das organizações civis de recursos hídricos**

Este segmento é representado por 6 (seis) membros assim distribuídos:

Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas (2)

Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa (2)

Organizações Não Governamentais (2)

#### **3.1.1 Câmaras Técnicas**

Visando dar suporte técnico ao Plenário do CNRH, foram criadas as Câmaras Técnicas que têm as seguintes atribuições:

- I- elaborar e encaminhar ao Plenário, por meio da Secretaria Executiva, propostas de normas para recursos hídricos, observada a legislação pertinente;
- II- manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;
- III- relatar e submeter à aprovação do Plenário assuntos a elas pertinentes;
- IV- examinar os recursos administrativos interpostos junto ao CNRH, apresentando relatório ao Plenário;
- V- solicitar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio da Secretaria Executiva do Conselho, manifestação sobre assunto de sua competência;
- VI- convidar especialistas ou solicitar à Secretaria Executiva do Conselho sua contratação para assessorá-las em assuntos de sua competência;
- VII- criar Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos;
- VIII- propor a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas do Conselho.

As Câmaras Técnicas possuem representantes dos diversos segmentos dos integrantes do SINGREH. Atualmente estão em funcionamento 9 (nove) Câmaras, a saber:

- 1) Câmara Técnica de Águas Subterrâneas;
- 2) Câmara Técnica de Análise de Projeto;
- 3) Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia;
- 4) Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços;
- 5) Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras;
- 6) Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos;
- 7) Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- 8) Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais; e
- 9) Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação de Recursos Hídricos.

### **3.2. Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos**

Similarmente à União, os Estados também possuem seus Conselhos de Recursos Hídricos, cuja composição pode variar de Estado para Estado. As atribuições são semelhantes, porém suas resoluções se referem aos corpos de água que estão sob seu domínio.

A Figura 5, elaborada com informações constantes do SIAPREH (2002), apresenta a situação dos Estados em relação aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

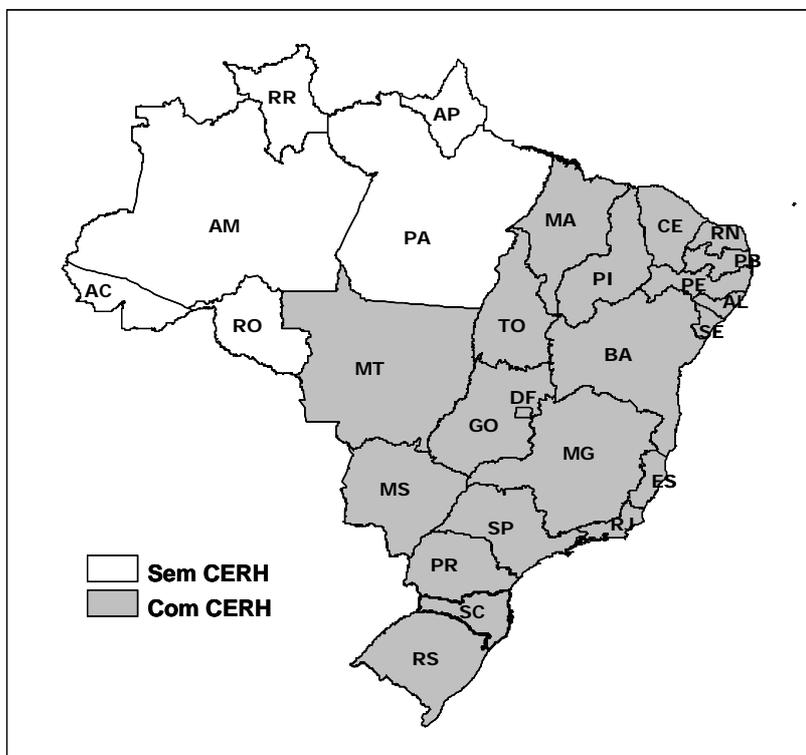


Figura 5 – apresentação dos Estados que possuem Conselhos de Recursos Hídricos

### 3.3. Comitês de Bacia Hidrográfica

Fazendo referência a um dos fundamentos da Lei 9.433, o qual preconiza que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação o Poder Público, dos usuários e das comunidades. Assim sendo, surgem então os Comitês de Bacia Hidrográfica que são compostos por representantes da União, Estados, Municípios, dos usuários de água e das entidades civis de recursos hídricos e que têm como competência:

- Promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- Arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- Aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia;
- acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

- e) propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- f) estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Os Comitês de Bacia Hidrográfica podem ser divididos em duas dominialidades: os Comitês em rios de domínio da União e dos Estados.

No âmbito federal, existem 7 comitês formados, conforme pode ser visto na Figura 7. No âmbito estadual, a Figura 8 apresenta o número de Comitês Estaduais por Unidade da Federação.

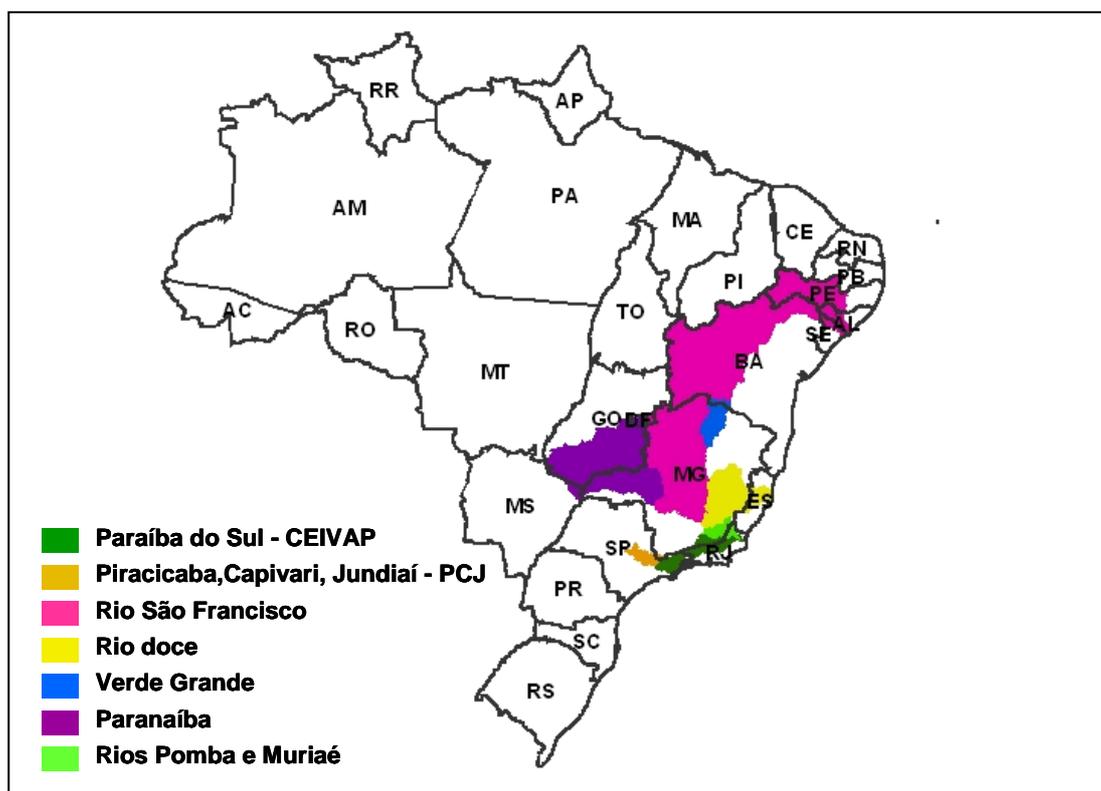


Figura 7 - apresentação dos Comitês Federais.

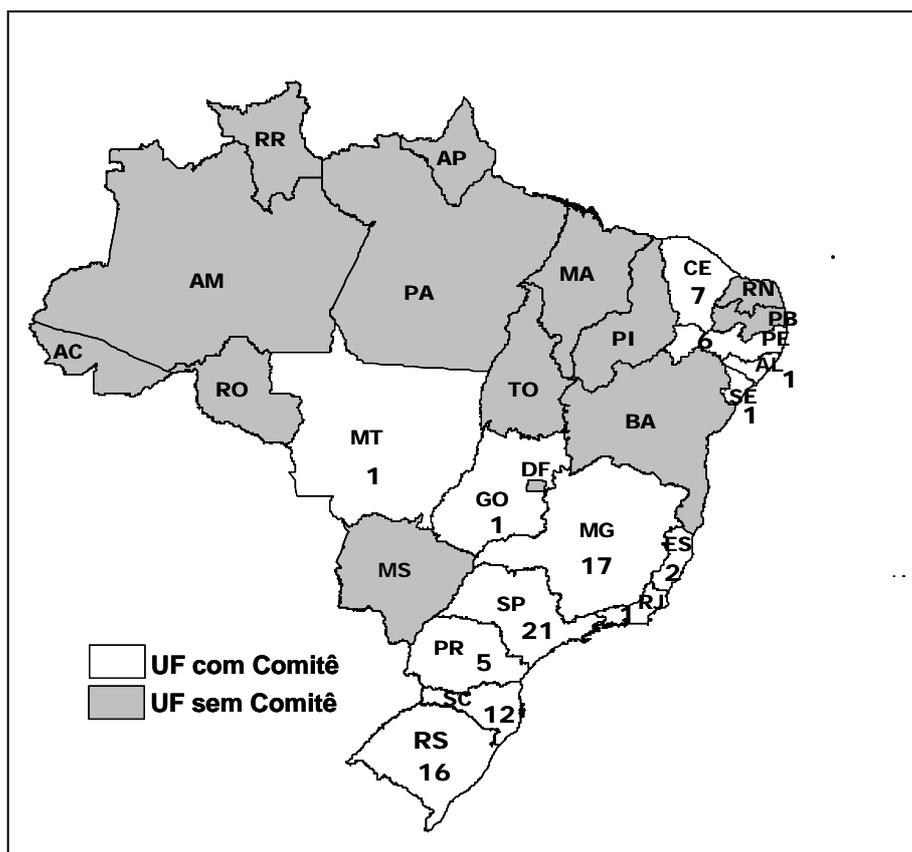


Figura 8 – apresentação do número de Comitês de Bacia Hidrográfica por UF.

#### 4. Considerações Finais

Como apresentado, fica evidente que há todo um arcabouço legal-institucional apropriado para a gestão dos recursos hídricos no País. A Lei 9.433 possui grandes méritos, podendo destacar a necessidade da descentralização da tomada de decisão, seja por meio dos Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos, seja por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A participação da sociedade civil e dos usuários nesses Conselhos se faz necessária, tendo em vista que são eles que estão mais próximos da realidade vivida nas bacias.

No contexto do Simpósio Nacional sobre o Uso da Água na Agricultura, tem-se a ressaltar a importância da agricultura e do agronegócio para o País e, sobretudo, da irrigação para essas atividades.

De certo não há como negar o impacto da irrigação sobre a disponibilidade dos recursos hídricos, sendo que em termos percentuais chega-se próximo a 70 % do consumo total de água no mundo e 62% no Brasil (CRISTOFIDIS, 2001). A agricultura irrigada erroneamente é chamada de vilã devido ao alto consumo de água. Já se avançou muito em termos de economia de água dos sistemas de irrigação, como também em termos de manejo, sendo que hoje é possível encontrar projetos de irrigação com altíssima eficiência no uso da água.

Neste sentido, faz-se necessário enfrentar o desafio da busca do desenvolvimento sustentável, conciliando a produção e o respeito ao meio ambiente.

A partir da instituição da Lei 9.433, os Estados avançaram bastante na gestão de recursos hídricos como visto nas figuras apresentadas. Ainda há muito por fazer, mas é certo que, com a intensa participação dos governos em todas as esferas, dos usuários, que a peça-chave e da sociedade civil, conseguiremos ter no Brasil um modelo de gestão que sirva de referência para outros países.

## **LITERATURA CONSULTADA**

CRISTOFIDIS, D. **Olhares sobre a Política de Recursos Hídricos no Brasil: O caso da bacia do Rio São Francisco**. Brasília: Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2001. 432p.

HENKES, S.L. Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4146&p=2>>. Capturado em 23.ago.2004.

POMPEU, C. T. Águas doces no direito brasileiro. In: REBOUÇAS, A. da C. et al. (Orgs.) **Águas Doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. São Paulo: Escrituras, 1999. p.601-635.

POMPEU, C. T. **Direito de Águas no Brasil**. Bauru: Office, 2004, 227p.

POMPEU, C. T. Direito de Águas. In. FRANÇA, R.L. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 1972-1982

POMPEU, C. T. Direito e administração de águas. **RDA**, Rio de Janeiro, v.162, p.317-325, out/dez, 1985.

SIAPREH - Sistema de Informação e Acompanhamento da Implementação de Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/srh>>. Capturado em 23.ago.2004.